



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



LEI Nº 915/2009

"Dispõe sobre o Código de Posturas e disciplina o poder de polícia administrativa do município de Marliéria."

O povo do Município de Marliéria, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as disposições de Polícia Administrativa de competência do Município, decorrentes de sua autonomia, segundo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e ainda a Lei de Organização Municipal.

Art. 2º - No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município imporá limitações a atividades dos indivíduos, cativamente, se necessário, a fim de prevenir os danos sociais que dessa atividade possam resultar.

§ 1º - Nos termos deste Código, inclui-se no conceito de poder de Polícia Administrativa o de criar e zelar para que sejam observadas as obrigações públicas dos indivíduos, condicionando-lhes as atividades ou direitos, de modo especial, à preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e da estética urbana.

§ 2º - A autoridade pública municipal, no exercício das faculdades inerentes à Polícia Administrativa, terá em vista, fundamentalmente, assegurar o bem-estar público mediante a conciliação de tais faculdades com o justo exercício dos direitos e garantias individuais.

Art. 3º - São competentes para o exercício do poder de Polícia Administrativa:

I - o Prefeito Municipal

II - os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais, agentes de fiscalização ou auxiliares de saneamento.

III - outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se trata.

§ 1º - A qualquer cidadão do povo é facultado dar ciência pública ao município de infração a dispositivos deste Código.

§ 2º - Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência à autoridade pública municipal competente de qualquer infração ao presente Código, de que tiver conhecimento, ficando aquela na obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber prevista neste Código.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



TÍTULO II DOS LOCAIS PÚBLICOS E DE DIREITO DE ACESSO DA POPULAÇÃO

Art. 4º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 5º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 6º - Compreende-se na proibição do "caput" do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior das casas, lotes e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres, por no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento;

II - a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

III - sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.

Art. 7º - É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem previa autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via públicas, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Art. 9º - Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou similares no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - atirar ou depositar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

§ 3º - Será permitido o estacionamento de bicicletas em passeios com mais de 2 (dois metros) de largura.

Art. 10 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não e de tração animal, aluguel ou passeio, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Os que fizerem uso de bicicletas devem observar as seguintes regras:

I - utilizar a mão de direção nas ruas ou avenidas;

II - não transitar nos passeios;

III - transitar ao longo do meio fio e na mão de direção, nas ruas ou avenidas;

IV - apresentar documentos comprobatórios de propriedade, e/ou (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para liberação do mesmo;

V - não retirar o veículo do local até a lavratura do termo de ocorrência, em caso de acidente de qualquer tipo.

Art. 12 - A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor a ter o seu veículo apreendido por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos finais de semana - sábado e domingo - ou nos feriados, quando a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil, após o recolhimento na rede bancária, da taxa de expediente devida pelo processamento da respectiva liberação.

Art. 13 - Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio, indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - Na infração a qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de leve a grave.

CAPÍTULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas dos espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

II - conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

III - queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

V - conduzir para a cidade, distritos ou comunidades do Município, animais doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 16 - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e currais, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos à custa dos respectivos inquilinos, proprietários ou da Prefeitura desde que com solicitação antecipada.

Art. 17 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Art. 18 - É proibido:

I - varrer ou despejar detritos de qualquer natureza sobre o leito ou ralos das vias públicas;

II - lavar roupas em fontes ou tanques situados em logradouros públicos;

III - consentir no escoamento de água servida da residência para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outras matérias em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

Art. 19 - É proibido, ainda, praticar ato, construir obra ou realizar serviço, quaisquer que seja que sejam as circunstâncias que:

I - impeça ou dificulte o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

II - comprometa, por qualquer forma, as condições de potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 20 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

Art. 21 - É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente.

Art. 22 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros de interesse público, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

CAPÍTULO II DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 24 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes, inclusive propaganda eleitoral, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art. 25 - É proibido rasgar, riscar e ou inutilizar avisos afixados em lugares públicos.

Art. 26 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operam no perímetro urbano do Município ou de outros carros que operem para o mesmo.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transporte coletivo deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo, indicando o presente artigo.

Art. 27 - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 28 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis – dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis – dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A), durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º - Para medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Art. 29 - São proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, a viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III - produzidos em residências, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de radio ou televisão, reprodutores de sons, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

IV - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) horas e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 30 - Compete à Prefeitura Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31 - São permitidos, observado o disposto no Art. 28 desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, no período das 7 (sete) as 23 (vinte e três) horas, exceto aos sábados, domingos e nas vésperas de feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes, usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho ou término de aula em escolas, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, reconhecidas como tal pela autoridade competente, e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

V - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período compreendido entre 7 (sete) e 12 (doze) horas;

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época e horário determinados pela justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A limitação a que se refere os incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais se recomenda a realização de obras à noite.

Art. 32 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 33 - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados a pelo menos 3,00 (três metros) aquém da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art. 34 - Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 35 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO IV DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 36 - Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não perturbem o trânsito público;

II - que sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 37 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Art. 36 desta Lei.

Art. 38 - Os telefones públicos, as caixas postais e os avisadores de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 39 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando satisfeitos, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,0m (um metro) do lado oposto da testada do seu estabelecimento;

III - distarem as mesas no mínimo 1,0m (um metro) uma das outras;

IV - pagamento de 10 (dez) UFIR's, anualmente, pela faixa de passeio permitida no inciso I;

V - a área a ser interditada na Via pública, deverá ser isolada pelo proprietário, por cordão de isolamento ou similar, para possibilitar o trânsito de terceiros na faixa de passeio.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e as disposições das mesas e cadeiras.

Art. 40 - É proibido colocar postes, mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 41 - A colocação, nos logradouros públicos, de relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos, depende:



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



- I - do seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura;
- II - da aprovação pela Prefeitura do local escolhido para a fixação.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 42 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário para a cobertura das despesas.

Art. 43 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 44 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que sejam realizadas nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta Lei.

§ 3º - As pessoas autorizadas a realizar calçamento ou escavação nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em outras Leis Municipais.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULO

Art. 45 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 46 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 47 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura e obedecido o disposto na Lei de uso do Solo.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 48 - Na localização de estabelecimento de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 49 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, quando julgar conveniente, um depósito de até 300 (trezentos) unidades fiscais do Município como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 50 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades de classe, ou associações, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 51 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável, ou banheiros químicos.

Art. 52 - Para efeito desta Lei os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 53 - Em todas as promoções de shows, ou de espetáculos de qualquer natureza, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo os mesmos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empreendedor devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que, porventura, se exija o pagamento das entradas.

Art. 54 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local onde se realizará o espetáculo, ou competição.

Art. 55 - Nos locais onde se realizarão as atividades mencionadas no artigo 54 deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 56 - Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandem o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FIXOS

Art. 57 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para indústrias, de modo geral, o horário é livre;

II - para o comércio de modo geral, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, em dias úteis e aos sábados;

III - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

a) São Feriados Municipais os dias: 15 de setembro, consagrado à Nossa Senhora das Dores, Padroeira da Cidade e o dia 12 de dezembro consagrado ao aniversário do município de Marliéria, sexta-feira santa e 02 de novembro, finados.

b) No dia 15 de setembro, previsto no item III, os estabelecimentos permanecerão fechados.

c) O Prefeito Municipal poderá decretar no máximo 02 pontos facultativos por ano.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação e o pagamento de taxas devidas de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Art. 58 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I - bares, botequins, lanchonetes, restaurantes e padarias - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriados;

Parágrafo único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento pra lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento ou entrada e saída.

Art. 59 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar horário especial, deverão requerê-lo ao prefeito.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 60 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 61 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, os combustíveis



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública e ao meio ambiente, ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 62 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, bares, restaurantes, pensões, pousadas e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 63 - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art. 64 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 65 - A licença para o funcionamento de pousadas, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 66 - A mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços já licenciados está sujeita a vistoria pelo departamento municipal competente.

Art. 67 - A licença de estabelecimento poderá ser cassada:

I - se passar a exercer negócio diferente do fixado no licenciamento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

Parágrafo único - Cassada a licença ou constatada a inexistência, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 68 - Aplica-se o disposto nesta SEÇÃO às atividades realizadas em barracas, tendas, quiosques e quando montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS E PERMANENTES

Art. 69 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no município.

Art. 70 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados.

Art. 71 - As instalações elétricas com motores transformadores e cabos condutores deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 72 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 73 - As instalações elétricas para iluminação decorativa, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 74 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa de classificação leve e grave.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES CAPÍTULO I DAS FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 76 - Consideram-se feiras ou eventos temporários, as instalações destinadas à comercialização de produtos industrializados ou manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de venda ao varejo, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento seja em caráter eventual, ou em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

Parágrafo único - Não se enquadram neste artigo, as feiras realizadas em função de eventos estimulados, promovidos ou priorizados pelo Município.

Art. 77 - A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com prévia licença e em locais autorizados pelo Município.

Art. 78 - O requerimento de solicitação da licença deverá ser acompanhado de documentação a critério da Administração, de acordo com o ramo de atividade do evento.

Art. 79 - A licença de funcionamento somente será expedida após vistoria “in loco” das instalações pelo órgão municipal competente.

Art. 80 - Na licença deverá constar, entre outros, o local, o período e o horário de funcionamento do evento.

CAPÍTULO II DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 81 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos sem instalação ou local fixo;

II - Comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 82 - O exercício do comércio ambulante em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura que será concedida com vigência de um ano, admitida a renovação, em caráter precário, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo único - A renovação anual da autorização do ambulante implica o pagamento da taxa anual, de acordo com a legislação vigente.

Art. 83 - A Prefeitura exercerá o poder de polícia sobre o comércio ambulante da seguinte forma:

I - o Departamento Municipal de Fazenda procederá ao levantamento sócio-econômico dos ambulantes, estabelecendo critérios de ocupação do solo.

II - o Departamento Municipal de Fazenda processará a autorização de acordo com a presente Lei, no que compete a utilização dos espaços públicos;

III - o Departamento Municipal de Fazenda, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei, exercerá a fiscalização.

Parágrafo único - A Prefeitura regulamentará:

I - a padronização das barracas dos ambulantes;

II - a matrícula das pessoas autorizadas;

III - as limitações quanto aos produtos e as quantidades comercializadas pelos ambulantes.

Art. 84 - Cumpre ao ambulante:

I - manter a barraca e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - portar o cartão de identidade de licenciado;

III - manter limpa a área num raio de 5m (cinco metros).

Art. 85 - Além dos critérios estabelecidos para a autorização de comércio ambulante o Departamento Municipal de Fazenda procederá da seguinte forma:

I - só concederá autorização aos candidatos maiores de 16 (dezesesseis) anos;

II - não permitirá ao ambulante a exploração de mais de uma banca a qualquer título.

Art. 86 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde;

II - prova de identificação;

III - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV - alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

Art. 87 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 88 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares, empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas, com a data de fabricação e de validade.

Art. 89 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 90 - Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

I - de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

III - de armas e munições;

IV - de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



V - de aparelhos eletrodomésticos;

VI - de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano a coletividade.

Art. 91 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos atos regulamentares respectivos sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - cassação da autorização.

§ 1º - Será cassada a autorização do ambulante que, injustificadamente, permanecer inativo por mais de 29 (vinte e nove) dias consecutivos.

§ 2º - A mercadoria será apreendida, na forma da legislação municipal vigente, quando houver desobediência à pena de suspensão aplicada ao ambulante.

SEÇÃO I DAS BARRACAS

Art. 92 - Não será concedida autorização para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;

IV - não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas;

V - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de alimentos deverão ser obedecidas às disposições da legislação sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas a venda.

§ 3º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º - Fica proibida a instalação de barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO E DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOS QUÍMICOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 93 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto Federal nº. 55.649 de 28.01.65.

Art. 94 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus.);

VI - outros artefatos e artigos similares.

Art. 95 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - outros artefatos e artigos similares;

Art. 96 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção, à segurança e alvará de funcionamento;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 97 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 98 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 99 - Os depósitos de inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



§3º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

§ 4º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 100 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade, e disposição convenientes e mantidas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 101 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos.

II - soltar balões em todo o território do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

Parágrafo único - As proibições dispostas nos incisos I e III poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou' festividades religiosas de caráter cultural e tradicional.

Art. 102 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 103 - Na infração a qualquer artigo desta Seção será imposta multa de classificação leve e grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo único - Na infração aos dispositivos desta Seção pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

CAPÍTULO IV

DO USO DO ESPAÇO VISUAL PARA FINS DE ANÚNCIOS E PROPAGANDA

Art. 104 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, depende de licença da Prefeitura e sujeita o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, realizada por organizações eclesiais, culturais e políticas estão isentas de recolhimento de taxas municipais, sem prejuízo do requerimento dos interessados.

Art. 105 - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento nos logradouros públicos e nas vias, depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



II - os anúncios que atentem ao pudor, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 106 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 107 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

§ 1º - É expressamente proibida a pintura em paredes e muros para propaganda política.

Art. 108 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - causarem prejuízo para o trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas com respectivas bandeiras ou ainda, obstruam, interceptem ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deva ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 109 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta SEÇÃO poderão ser retirados e apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela Lei.

Art. 110 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

TÍTULO IV DA LIMPEZA URBANA CAPÍTULO I DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 111 - Os terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação de cercas, muros e passeios, assim como do gramado de passeios ajardinados..

Art. 112 - Relativamente ao fechamento de terreno, observar-se-á o disposto no Código Municipal de Obras e na legislação civil.

Art. 113 - São considerados como irregulares os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando pelo menos 90% (noventa por cento) da área total do muro ou passeio resultar em bom estado, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 125 - Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas sem licenciamento junto ao órgão competente.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica a pelo menos 15 (quinze) metros de distância.

Art. 126 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destes serviços e que, também, seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em quantidade e número proporcionais ao de moradores.

§ 2º - Não será permitida a abertura ou a manutenção de cisternas nos prédios providos de redes de abastecimento de água na cidade, nas vilas e povoados.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e desinfecção bacteriológica semestrais de quaisquer reservatórios de água destinada ao consumo humano ou ao preparo de alimentos pra consumo.

§ 4º - Não será permitido o consumo ou a conexão de redes de abastecimento alternativas de água com as instalações domiciliares ligadas à rede pública, excetuando-se apenas, os casos em que, comprovadamente, não exista a contaminação da água proveniente do abastecimento alternativo.

§ 5º - Todos os prédios com altura superior a 08 (oito) metros deverão contar com reservatório inferior para recalque de água, com capacidade de reservação não inferior a 3/5 (três quintos) à do total do prédio e construído segundo as normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA POLÍCIA DE ALIMENTOS

Art. 127 - Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentação, desde a sua obtenção até seu consumo, a autoridade sanitária, observada a competência do Município, terá em vista ou cumprirá as disposições do Código Nacional de Alimentos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 128 - A competência municipal de que se trata inclui a de fiscalização dos alimentos em todos os locais de exposição para entrega a consumo.

Parágrafo único - A fiscalização incidirá, ainda sobre os prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas, equipamentos, utensílios recipientes ou veículos utilizados para os fins de que trata o artigo.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 129 - Os alimentos ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade competente, mesmo nos depósitos das empresas de transporte ou em trânsito.

Parágrafo único - As empresas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente, todos os esclarecimentos sobre as mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e a colheita de amostras.

Art. 130 - No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita.

Parágrafo único - Deverá ser também proibida a venda de leite “in natura” e da carne que não se provar ter sido objeto de inspeção sanitária, através de Alvará Sanitário emitido pelo Departamento Municipal competente.

Art. 131 - Nos locais de fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou a venda de substâncias que possam servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.

Parágrafo único - As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organolépticos dos alimentos, só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas nos estabelecimentos de gênero alimentício que dispuserem de local apropriado e separado, assim reconhecidos pela autoridade competente.

Art. 132 - Sob pena de apreensão e inutilização imediata, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos o processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 133 - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja indício de que se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua ou venda alimento.

Parágrafo único - O proprietário de estabelecimento ou responsável pela fabricação, preparação, conservação, empacotamento, envasamento, armazenamento ou venda de alimentos deverá prestar à autoridade competente, quando solicitado, todas as informações necessárias à verificação do cumprimento deste Código.

Art. 134 - A autoridade fiscalizadora competente poderá interditar alimentos existentes em qualquer estabelecimento quando houver fundada suspeita de deterioração.

Parágrafo único - Interditada a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o auto nos termos deste Código, e colherá amostras do alimento, encaminhando-as imediatamente, ao órgão competente, e prosseguindo nos termos da legislação federal pertinente.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - É proibido expor ou vender:

- a) aves doentes;
- b) frutos deteriorados;
- c) legumes, hortaliças e ovos deteriorados;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



d) quaisquer gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por qualquer outra razão, nocivos à saúde;

e) carne de aves, bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro sujeito à inspeção sanitária.

Art. 136 - O gelo destinado ao uso alimentar, bem como os sorvetes, picolés e refrigerantes deverão ser fabricados com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 137 - A infração a disposição deste Código, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - apreensão e inutilização imediata da coisa exposta à venda;

III - no caso de reincidência:

a) interdição de atividade ou do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências de Polícia Sanitária;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta públicas, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 139 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências do Código Sanitário.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 140 - Todo proprietário do terreno, cultivado ou não, é obrigado:

I - a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade;

II - a dar combate às moscas, pernilongos, gafanhotos, ratos a quaisquer outros animais ou insetos nocivos à coletividade local.

Art. 141 - Verificada a existência de formigueiro, de demais insetos e animais nocivos, o proprietário do terreno será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 142 - Se no prazo fixado não for cumprida a ordem de extermínio prevista no artigo anterior, a Prefeitura poderá fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



CAPÍTULO V DO LIXO PÚBLICO

Art. 143 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da execução do serviço.

Art. 144 - Os proprietários ou possuidores de imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua propriedade, observados os seguintes preceitos:

I - a limpeza do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - é proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

III - os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 145 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 146 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

II - conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

III - queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

V - canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Art. 147 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO VI DO LIXO DOMICILIAR

Art. 148 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 149 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Departamento Municipal de Meio Ambiente e de Obras.

Art. 150 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Art. 151 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto aos receptores de resíduos fixos.

Art. 152 - O Poder Público Municipal poderá vir a exigir que os usuários acondicionem separadamente em seco e úmido o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 153 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 154 - Os horários, meios e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições deste Código e da sua respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VII DO LIXO ESPECIAL

Art. 155 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerados em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 156 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerados em Unidades de Saúde Públicas são de exclusiva responsabilidade do Município e devem ser realizados de acordo com as normas NDR 12.810 e NDR 14.652 da ABNT.

CAPÍTULO VIII DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 157 - Os receptores de lixos fixos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando forem de real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo único - É obrigatório a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que contenham invólucro e que possam ser consumidos de imediato.

Art. 158 - O Executivo poderá autorizar a instalação de bancos e de receptores de lixo que constem publicidade da firma que receber a autorização.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 159 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será aplicada à interdição das atividades, observada a legislação federal, estadual e municipal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº. 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº. 4.778 de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei nº. 4.771 de 15/9/1965), Lei Federal nº. 9.433 de 08 de janeiro de 1.997, a Lei Estadual 14.309/ 2002 e as Leis Municipais: 761/2001, 782/2002 e 784/2002.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 160 - No exercício de sua própria competência ou em decorrência do convênio, a Administração Municipal colaborará na proteção às árvores e às matas, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 161 - É proibido:

- I - destruir ou danificar as plantas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção florestal;
- II - intervir em área de preservação permanente (APP) sem permissão da autoridade competente;
- III - cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;
- IV - causar danos aos parques municipais;
- V - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precauções adequadas;
- VI - soltar animais ou não tomar o seu dono, as precauções necessárias para que não penetrem em florestas sujeitas a regime especial;
- VII - matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- VIII - extraviar de florestas do domínio público municipal ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais.

Art. 162 - É proibido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

§ 1º - O exercício das atividades previstas neste artigo ficará condicionado a licenciamento prévio do órgão competente do Poder Público.

§ 2º - Se peculiaridades locais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato de Poder Público.

§ 3º - É proibido o lançamento de substâncias poluentes em fontes e demais recursos hídricos do Município.

Art. 163 - O ajardinamento e arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares, é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

§ 2º - Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais.

Art. 164 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de faixas, cartazes ou anúncios.

Art. 165 - As infrações às disposições deste Capítulo, acarretarão a imposição das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;
- III - as previstas no convênio mencionado no Art. 101.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



CAPÍTULO X DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO

Art. 166 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 167 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 168 - Depois de expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 169 - Os depósitos de ferro-velho quando localizados a beira das estradas somente serão autorizados a funcionar murados, para impedir a visão dos parques de armazenamento de material.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A fiscalização de posturas do município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, indicados pela lei de organização administrativa e pelo regimento interno.

Art. 171 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigido pelo Município.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 172 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 1º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 173 - A verificação da situação proibida ou vedada por esta Lei ensejará ao Poder Executivo a lavratura de notificação, a qual conterà a providência ou medida, bem como o prazo em que aparte deverá sanar a irregularidade, o qual não poderá ultrapassar a (60) sessenta dias, salvo disposição em contrário, prevista em lei de forma específica.

Art. 174 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 175 - A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art. 176 - É da competência do Chefe do Departamento de Fazenda, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - inutilização de material apreendido;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionados neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 178 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 179 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 180 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 181 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 182 - Verificando-se infração a esta Lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 183 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda de se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificado a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 184 - As multas previstas nesta Lei são calculadas com base em múltiplos da UFIR.

Parágrafo único - Conforme a gravidade e para o arbitramento das infrações a multa será imposta pelos critérios estabelecidos no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 185 - Para efeito desta Lei, entende-se por UFIR (Unidade Fiscal de Referencia) padrão monetário fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Para o cálculo das multas considera-se o valor da UFIR o vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 186 - Para imposição da graduação as infrações levar-se-ão em conta:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem públicas;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua Regulamentação.

Art. 187 - Ocorrendo a infração prevista em lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas, não relacionada no presente Código, o respectivo auto, registrará os fatos reportando-se a legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 188 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 189 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 190 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Parágrafo único - Reincidente, é aquele que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO

Art. 191 - O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco a população, poderá ser apreendido pela Prefeitura e movido para o Depósito Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando a disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das incorridas.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

Art. 192 - O estabelecimento ou qualquer das dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se for utilizado para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificando o fato pela fiscalização da Prefeitura;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos ou não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 193 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo será arbitrado com urgência no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 194 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de infração do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecera interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DAS AUTUAÇÕES



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



SUBSEÇÃO I O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 195 - Auto de Infração ou de Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte infratora de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 196 - O Auto de Infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura em formulário oficial, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;
- V - o preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do atuante e do autuado.

§ 1º - a primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o atuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 197 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS OU MERCADORIAS E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 198 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 199 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 200 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto, será notificado por via postal registrada, que terá efeito notificador.

Art. 201 - A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 202 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 203 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 204 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a defesa, imediatamente encaminhado ao Chefe do Departamento Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Julgadora.

Art. 205 - O autuado será notificado da primeira instância por via postal, observando o disposto no Art. 204.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 206 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 207 - Do recurso far-se-á petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 208 - A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos, após o julgamento do recurso.

Art. 209 - A decisão do Prefeito é irrecorrível no âmbito da Administração Municipal e será publicada no quadro de avisos da Prefeitura.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 210 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 211 - A decisão que tomar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende as penalidades aplicadas.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 212 - Nos casos de embaraço à Fiscalização da Prefeitura, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 - O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições neste Código.

Art. 214 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios consórcios ou contratos.

Art. 215 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar ocorrências críticas ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 216 - As prescrições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

Art. 217 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, o Departamento Municipal de Fazenda, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves ou gravíssimas.

Art. 218 - Integra esta Lei o Anexo Único - Caracterização da infração e tabela de Multas, e o índice de páginas.

Art. 219 - Esta Lei deverá ser revista dentro de um prazo máximo de 03 (três) anos e entrará em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 24 de junho de 2009.

WALDEMAR NUNES DE SOUSA
Prefeito Municipal